



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
C	Rubrica

101

Processo : 10410.001246/93-76
Acórdão : 203-07.024
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 106.628
Recorrente : RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamações ou de recursos intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacilio Bantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001246/93-76
Acórdão : 203-07.024
Recurso : 106.628
Recorrente : RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada para exigir-lhe o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, calculada sobre a receita operacional, nos períodos de apuração de abril de 1992 a junho de 1993.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da Decisão Recorrida de fls. 125 a 131:

“Para a exigência do Crédito Tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada, o Auto de Infração constante do presente processo, fls. 01 a 08, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/193.

CONTRIBUIÇÃO	CRÉDITO/ (UFIR)
COFINS (fatos geradores até 31/12/94)	10.635,20
Juros de Mora (calculados até 08/93)	800,78
Multa Proporcional	10.635,20
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22.071,18

O Crédito Tributário acima decorreu da infração descrita no Auto de Infração às fls. 01 a 08, que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta, a qual corresponde à seguinte irregularidade, e enquadramento legal:

1- FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS:

-Valores apurados com base na receita operacionais discriminadas à fl. 02 não sendo observado recolhimento sobre as bases referidas.

-As bases tributáveis lançadas, da COFINS, encontram-se discriminadas à fl. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001246/93-76
Acórdão : 203-07.024

Capitulação Legal: Arts. 1º, 2º, § único do artigo 10, e art. 13 da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91

As fundamentações legais e as bases tributáveis dos lançamentos estão devidamente expressas no Auto de Infração fls. 02

Tempestivamente, a atuada formula as suas razões de DEFESA às fls 27 a 55, impugnando **totalmente** o Auto de Infração contra ela lavrado, momento em que procedeu a impugnação dos autos de infração de IRPJ, PIS - FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, contra ela lavrados à mesma época, se insurgindo também contra a cobrança da TRD, e alegando preliminar de nulidade do procedimento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL, em 10/05/94, como era de sua competência, proferiu a Decisão de nº 77/94, fl. 61, onde, sob o entendimento de que, em se tratando de processo reflexo este deveria acompanhar o julgamento do processo principal, face a íntima relação de causa e efeito, julgou procedente a presente ação fiscal em vista de ter sido julgado procedente a ação fiscal relativa ao IRPJ.

Intimada da Decisão supra referida, conforme AR de fl. 64, a atuada recorreu ao Conselho de Contribuintes, através da petição de fls 65 a 103, onde se insurgiu contra as decisões proferidas pela DRF - Maceió - AL, relativa ao IRPJ, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Face ao recurso voluntário interposto pela impugnante, a autoridade lançadora remeteu os autos ao 1º Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 106.

Da análise dos elementos constantes dos autos, o Conselho de Contribuintes emitiu o Acórdão nº 103-18.065, tornando nula a decisão de primeira instância que assumiu o lançamento como decorrente, uma vez que o lançamento em lide se reveste de infração autônoma não atrelada a lançamento de ofício na área do IRPJ, remetendo os autos à repartição de origem para que seja prolatada nova decisão na devida forma.

Após a ciência do Acórdão supra mencionado, conforme memorando de fl. 112 e AR de fl. 113, no qual foi orientado que a contribuinte deveria aguardar novo julgamento, de 1ª instância, da impugnação constante dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001246/93-76
Acórdão : 203-07.024

autos, a autuada trouxe aos autos, fls. 117 a 121 e anexos, fls. 122 a 123, novos argumentos contra o lançamento em lide.”

Decidindo o feito, a autoridade julgadora monocrática manteve, em parte, a exigência, assim ementando seu *decisum*:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art.10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há o que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR.

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado a quitação do crédito tributário em litígio.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”.

Intimada da decisão singular em data de 13.11.97, conforme Aviso de Recebimento de fls. 134, a interessada interpõe, em 09.01.98, através de seu bastante procurador (fls.141/142), o Recurso Voluntário de fls. 136 a 140, argüindo, em preliminar, a tempestividade de sua apresentação, vez que, intimada em 13.11.97, **“o trintídeo legal para interposição do apelo à segunda instância somente se encerrará a 10.12.97, data da protocolização dessa petição”**; a nulidade do lançamento, vez que não há nos autos elemento identificador da fonte das receitas brutas elencadas no auto de infração; e a nulidade da decisão monocrática, por não ter a mesma apreciado as peças de defesa anexadas aos autos (fls. 117/123), após a ciência do Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001246/93-76**Acórdão : 203-07.024**

nº 103-18.065, de 13.11.96, tornando nula a decisão de primeira instância, que considerou como procedimento decorrente o lançamento em questão, caracterizando-se, assim, o cerceamento do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

No mérito, reitera todos os argumentos expendidos nas peças impugnatórias constantes dos autos.

Às fls. 135, foi lavrado Termo de Perempção, posto que decorrido o prazo regulamentar para interposição de recurso voluntário.

Às fls. 143, foi anexada cópia de correspondência da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, dando ciência do Mandado de Segurança nº 98.233-2, interposto para afastar a aplicação das regras insculpidas no art. 32 e seus parágrafos da MP nº 1.621-30/97.

Liminar concessiva às fls. 144 a 145, garantindo o processamento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal previsto no art. 33 da MP nº 1.621-30/97.

Novo Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela recorrente (fls. 158/173), com liminar deferida, no sentido de determinar às autoridades coatoras *"que admitam o recurso voluntário administrativo que os autores pretendem interpor, dando-lhe seguimento e apreciando-o, como de mister, independente de qualquer depósito, bem como o direito de provocarem a revisão judicial da decisão a ser adotada pela 2ª instância administrativa, que lhes forem desfavoráveis, total ou parcialmente, sem se submeterem ao prazo estabelecido na impugnada Medida Provisória nº 1.621-30/97"*.

É o relatório.



Processo : 10410.001246/93-76
Acórdão : 203-07.024

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

De início, cabe analisar a tempestividade do recurso voluntário interposto, haja vista ser esta uma das preliminares apontadas pela recorrente.

Alega a interessada que *“o presente recurso voluntário é manifestamente tempestivo, eis que, intimada a ora recorrente em 13.11.97, o trintídeo legal para interposição do apelo à Segunda Instância somente se encerrará em 10.12.97, data da protocolização dessa petição”*.

Não é o que se depreende dos documentos acostados aos autos.

O Aviso de Recebimento – AR nº 244485572, referente à intimação nº 161/97, foi postado em 11.11.97 e efetivamente recebido pela contribuinte em data de 13.11.97 (quinta-feira), conforme declara em sua peça recursal e de acordo com o AR de fls.134.

Como no critério da contagem de prazo exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, e o *“dies a quo”* e o *“dies ad quem”* devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (arts. 210 do CTN e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72), a contagem de prazo para interposição de recurso iniciou-se em 14.11.97 (sexta-feira), com termo final em 15.12.97 (segunda-feira), já que o trintídeo recaiu sobre o dia 13.12.97 (sábado).

Assim, o prazo fatal para apresentação do recurso não foi o dia 10.12.97, como aponta a recorrente, mas o dia 15.12.97. Verifique-se, inclusive, que a peça recursal apresentada está datada do dia 08.01.98 (fls. 140).

O recurso voluntário foi interposto não no dia 10.12.97, como alega a recorrente, mas no dia 09.01.98, como faz prova o recebimento aposto no corpo da peça recursal, pelo funcionário da Seção de Arrecadação da DRF em Maceió/AL (doc. fls. 136), sendo, portanto, perempta sua apresentação.

A prova da intempestividade da apresentação do recurso está, ainda, corroborada pelo Termo de Perempção lavrado às fls. 135.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001246/93-76

Acórdão : 203-07.024

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lina Maria Vieira', is written over the typed name and extends upwards and to the right.

LINA MARIA VIEIRA